



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

CHEQUE NOMINATIVO

Cheque nominativo que não continha cláusula «à ordem», aceito e pago pelos réus, por via de endoso. Procedência da ação indenizatória.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO N.º 80.661

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Cyriaco da Costa e Silva

Embargante: Banco Halles S/A

Embargado: Arnaldo Gomes Ramalhoto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação N.º 80.661, em que é Embargante o BANCO HALLES S/A, antes denominado BANCO ANDRADE ARNAUD S/A, e Embargado ARNALDO GOMES RAMALHOTO:

ACORDAM os Juízes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos, para confirmar o arresto recorrido.

Reza o art. 3.º, da Lei n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, que o cheque pode ser ao portador, nominativo e

com ou sem cláusula à ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar. O nominativo, com a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso, que pode ser em branco, contendo somente a assinatura do endossante.

O que se vê as fls. 6 é nominativo, sem a cláusula à ordem.

Apesar disso, foi endossado, recebido pelo então Banco Andrade Arnaud, em depósito, e pago, afinal, pelo Banco Auxiliar de São Paulo S. A., através da câmara de compensação.

É certo que a Lei Uniforme sobre o cheque, adotada pela Convenção de Genebra, de 1931, foi aprovada pelo Congresso Nacional, quando em vigor a Constituição de 1946, segundo Decreto Legislativo n.º 54, de 1964, e promulgada pelo Decreto n.º 57.595, de 7/1/1966, e integra o direito interno brasileiro, salvo no que respeita às reservas exercidas pelo Brasil, e que foram várias, consoante entendimento de numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o art. 14, da lei predita, o cheque estipulado pagável a favor de uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa «à ordem», é transmissível por via de endosso.

Quando contiver expressa a cláusula «Não à ordem», ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária.

Na lição de Carlos Fulgencio da Cunha Peixoto, «em quase todos os países, o endosso é da essência do título, é uma consequência do cheque, princípio que predominou na Convenção de Genebra».

«Título naturalmente à ordem, independe desta cláusula para sua transferência por endosso».

Mas, logo adiante, pondera que, «entretanto, o Brasil se afastou dessa Doutrina: aqui, a endossabilidade não é da essência do cheque; deriva da existência da cláusula à ordem; só os cheques nominais, com cláusula à ordem, podem ser transferidos por endosso» (*«O Cheque»*, 2.º ed., II vol. pág. 376).

É, exatamente, por divergir da orientação seguida pela Lei Uniforme que o governo brasileiro, na qualidade de parte contratante, se reservou a faculdade de determinar, no tocante aos cheques pagáveis em seu território, que contenham a cláusula «não transmissível», só poderão ser pagos aos portadores que os tenham recebido com essa cláusula, art. 7.º do Anexo II.

E, como se viu, legem habernus, só os cheques nominais, com a cláusula à ordem, podem ser transferidos por endosso.

Mesmo no terreno da discussão daqueles que admitem a circulação do cheque, por via do endosso, ainda que não contenha a cláusula à ordem, não melhoraria a sorte dos réus.

Verdade é que o art. 40, da lei cambial, diz o seguinte: «Quem paga não

está obrigado a verificar a autenticidade dos endossos.»

Mas esse dispositivo não é de caráter absoluto e sofre temperamentos, como no caso de falsificação grosseira, quando, então, o pagante e os adquirentes são responsáveis, por terem obrado com culpa, na opinião valiosa de WHITAKER, perfilhada por CUNHA PEIXOTO, obra citada.

Também PONTES DE MIRANDA ensina que a circulação do cheque não à ordem, não endossável, ou, simplesmente, no direito brasileiro, nominativo, sem cláusula à ordem, apenas se opera com os pressupostos de fundo e de forma e a eficácia da cessão comum.

E escreve adiante: «Os sacados tratam os títulos nominativos, que não têm a cláusula «ou à ordem», como títulos endossáveis. O que resta é a maior intensidade do dever da diligência, por parte do sacado, ao ter de verificar a autenticidade da assinatura do tomador-endossante». (Tratado, tomo XXXVII, pág. 165)

Ora, a assinatura do beneficiário do cheque, em questão, foi grosseiramente falsificada, matéria não discutida, nem contestada pelos réus.

Como poderia haver cessão, se o autor nada cedeu, nem transferiu a outrem a sua qualidade creditória, sendo usurpada a sua assinatura.

Pelo exposto, são rejeitados os embargos. Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1973. — Elmano Cruz; José Cyriaco da Costa e Silva, Relator.

BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL

Não é privilégio da concubina, mas estende-se ao companheiro varão o direito a participar dos bens adquiridos pelo casal, durante longa convivência more uxorio, mormente destinando-se tais bens

ao uso e gozo de ambos e provando-se que exclusivamente do esforço e trabalho do varão advieram os recursos para todas essas aquisições.